XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;
coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Marco Antônio César Villatore, Romeu Faria Thomé da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-113-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do XXIV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O evento, realizado na capital das Minas Gerais, desenvolveu suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: a Faculdade de Direito da UFMG; a Universidade FUMEC; e a Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, no período de 11 a 14 de novembro de 2015.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, vinte e seis artigos foram aprovados e selecionados para compor o presente livro do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito do Consumidor, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados para as relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos. Os debates envolvendo tópicos de Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho, já tradicionais nos Congressos do CONPEDI, também foram significativos neste encontro realizado em Belo Horizonte.

Convém, entretanto, registrar uma nota de destaque ao incremento substancial das discussões relativas às normas de proteção ambiental e ao princípio do desenvolvimento sustentável nos últimos eventos do CONPEDI, em especial no grupo de trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II do XXIV Congresso. Esse aprofundamento se deve à crescente preocupação do ser humano com a manutenção do equilíbrio ambiental, refletida em inúmeros Programas de Pós Graduação espalhados pelo Brasil que se propõem à análise do tema, como o Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, uma das instituições anfitriãs do evento. A estreita relação instaurada entre as normas de Direito Econômico e as de Direito

Ambiental, em busca de fomentar não apenas o crescimento, mas o desenvolvimento econômico em harmonia com o bem-estar social e a preservação ambiental, demonstra a absoluta adequação desse grupo de trabalho, que incentiva a pesquisa interdisciplinar, aproximando o Direito, a Economia e o Desenvolvimento Sustentável.

A catástrofe envolvendo as barragens de rejeitos da mineradora Samarco, no município mineiro de Mariana, acontecida às vésperas do XXIV Congresso, com gravíssimas repercussões socioambientais, foi abordada pelos coordenadores e pesquisadores do grupo no início dos trabalhos, que prestaram homenagem às vítimas, além de reforçar a convicção de que o desenvolvimento se encontra inexoravelmente atrelado à proteção do meio ambiente.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrandos, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, ofertam efetiva contribuição para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se fortifique na corrente do CONPEDI. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva DOM HELDER

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore PUCPR/UNINTER/UFSC

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO COMPROMISSO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE COMPANY AS COMMITMENT TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Maria Angélica Chichera dos Santos

Resumo

O presente artigo tem por escopo tratar da responsabilidade social da empresa como compromisso ao desenvolvimento sustentável, uma vez que por mais que seja direito garantido em nosso sistema jurídico, ainda são incipientes em nossa sociedade como preocupação da coletividade. A empresa, baseada no papel de desenvolvimento sustentável, não deve agir somente estrategicamente como meras realizadoras das necessidades humanas, mas também deverá servir de ferramentas para a melhoria da qualidade de vida e como fonte do bem estar social adotando meios de produção relacionados aos recursos naturais. Assim, propõe-se estabelecer o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais, uma vez que os pilares econômicos, ambiental e social se relacionam em harmonia, sem prejuízo do desenvolvimento. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo.

Palavras-chave: Empresa, Responsabilidade social, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This article is scope to address the social responsibility of the company committed to sustainable development, despite of it is right guaranteed in the legal system, are still incipient in our society as a concern of the community. The company, based on the role of sustainable development should not only act strategically as mere fulfilling human needs, but also to serve as a tool to improve the quality of life and as a source of social welfare adopting the means of production related to natural resources. Therefore, it is proposed to balance economic development with the preservation of natural resources, as the economic, environmental and social pillars relate in harmony, subject to development. Because of this was a descriptive, exploratory study will be conducted based on bibliographic and historical research, using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporation, Social responsibility, Sustainable development

INTRODUÇÃO

A atividade econômica apresenta sua parcela de culpa pela degradação dos recursos naturais, sendo ainda incipiente a conscientização da sociedade sobre a necessidade de preservar os recursos naturais para a sobrevivência digna do homem. Diante deste cenário importante pensarmos na possibilidade de meios dignos para se atingir o almejado desenvolvimento sustentável e à responsabilidade socioambiental.

Uma das principais finalidades da empresa é a obtenção de lucro, e entendemos que essa meta pode ser alcançada com respeito aos bens sociais e ambientais, de forma a atingir o desenvolvimento sustentável, promovendo não apenas a realização de seus objetivos econômicos, como também a realização dos interesses da sociedade, com repercussões positivas no âmbito socioambiental é fundamental.

É certo que o Estado não age com eficiência no que diz respeito ao interesse da coletividade para a preservação ambiental, situação em que a empresa pode se comprometer a realizar ações de responsabilidade socioambiental, como também servir de recurso para o desenvolvimento sustentável, sem deixar de atingir seus objetivos econômicos para sócios e acionistas, até porque a sustentabilidade pode proporcionar um diferencial competitivo a ser materializado em positivos resultados econômicos, uma vez que a empresa ao assumir um desenvolvimento sustentável incentiva os consumidores a adotar padrões de consumo sustentável, pois estes saberão do comprometimento da empresa com meios de produção relacionados com recursos naturais e manutenção do meio ambiente as gerações futuras.

Sendo assim, analisar-se-á, em um primeiro momento, a responsabilidade social da empresa, discutindo o papel das empresas como contribuição ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, busca-se elucidar os parâmetros que deverão ser adotados pela empresa com o propósito de realizar e compartilhar dos valores sociais, tentando demonstrar que existe um envolvimento com os reclamos sociais, a fim de conquistar a confiança dos cidadãos.

Ademais, outro ponto importante que será abordado, em um segundo momento, diz respeito à delimitação de um conceito de desenvolvimento sustentável sob as muitas facetas as quais ele pode se adequar. De qualquer forma, a intenção é fixar a cultura como meio justificador desse sistema, em função da consciência coletiva que a sociedade atual vive.

Na sequência, serão examinados como as empresas e a sociedade organizam-se para trazer novas respostas visando um desenvolvimento sustentável que englobe tanto os aspectos econômicos como os sociais e ambientais. Assim, para melhor compreensão do tema, o mesmo será esmiuçado frente ao desdobramento da responsabilidade social e ética ser um dos focos de atenção das empresas na atualidade.

Frente às considerações e aos aspectos expostos nas linhas precedentes, o presente artigo tem por escopo o estudo da responsabilidade social da empresa como compromisso ao desenvolvimento sustentável, visando responder em que medida se pode alcançar **o** equilíbrio entre as necessidades humanas, a atividade econômica e a preservação dos recursos naturais, sem olvidar as necessidades das futuras gerações? Importante esclarecer que o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais, se faz necessário, uma vez que os pilares econômicos, ambiental e social se relacionam em harmonia, sem prejuízo do desenvolvimento.

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo.

1. Responsabilidade Social da Empresa

As intensas inovações tecnológicas ou estruturais obrigaram as empresas a inovar suas tendências para subsistir, uma vez que tiveram que implementar uma visão de longo prazo.

Segundo Ignacy Sachs

> Se quisermos adotar estratégias de longo prazo que levem em conta o bem-estar de todos os nossos atuais e futuros companheiros de viagem humanos na espaçonave Terra, temos de nos voltar para a Mão visível e seus cinco dedos: um *contrato social* renovado, planejamento democrático de longo prazo, segurança alimentar, segurança energética (os dois pilares do desenvolvimento includente e sustentável) e cooperação internacional. (SACHS, Ignacy. v.26, n.74, 2012).

Outro ponto a ser destacado refere-se ao fato de que todo o investidor busca uma rentabilidade em face do montante inicialmente aplicado, e essa rentabilidade na grande maioria das vezes não se dá de maneira imediata, pois se tem o tempo de maturação do produto ou serviço antes da empresa fixar seu posicionamento no mercado.

Ademais, a perpetuidade da empresa por meio dos anos é um dos principais objetivos de qualquer companhia e o meio para atingi-la deixou de ser apenas e tão somente por intermédio do lucro, voltando-se a atenção na atualidade a sua função social e solidária[1].

Dessa forma, consoante acima explanado, além dos interesses capitalistas, a empresa no processo de incremento econômico e desenvolvimento tecnológico deve assumir suas funções solidárias, uma vez que a ordem econômica no Brasil possui como fundamento a valorização

[1] Ver nesse sentido SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *Função Solidário-Consumerística da Empresa. Um estudo sobre a lei estadual paulista 13.576/09.* In: Fundamentos do Direito Civil Brasileiro. ed.Campinas: Editora Millennium, 2012, v.1, ISBN: 9788576252580.

do trabalho humano e a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, atentando-se, entre outros, aos princípios da defesa do consumidor e defesa do meio ambiente[2].

Hoje vivemos um novo paradigma, na medida em que algumas empresas felizmente perceberam as vantagens de se adotar políticas de responsabilidade social, submetendo-se, voluntariamente, a um monitoramento externo sobre seu comportamento empresarial e aprimorando sua imagem diante do consumidor.

Contudo, ainda há muito a ser feito, já que infelizmente nos deparamos, vez por outra, com denúncias de violações aos direitos humanos em nosso território, sobretudo com a utilização pelas empresas de meios de produção que não adota um desenvolvimento responsável.

O ideal é que a empresa comece a realizar e compartilhar dos valores sociais, tentando demonstrar que existe um envolvimento com os reclamos sociais, a fim de conquistar a confiança dos cidadãos. Assim, a forma de demonstrar compromisso com a responsabilidade social pode ocorrer mediante a criação de normas que positivem as condutas empresariais e, ao mesmo tempo, reflitam os valores éticos entendidos como meios de efetivação da responsabilidade social ocasionando a interação entre a sociedade e a empresa.

Conforme salienta Amartya Sem (1999. p.71), a empresa não deve agir pensando em seu próprio interesse lucrativo e desprezar a ética, uma vez que, sabe-se que quanto maior a confiança entre as pessoas, melhor o ambiente para o desenvolvimento das relações econômicas.

Assim, a empresa deve agir sim em busca do lucro, porém, respeitando às normas pátrias mediante a observância da soberania nacional, a garantia da propriedade privada, mas desde que esta cumpra sua função social, a defesa da livre concorrência, respeitar o direito do consumidor, agir de forma ecologicamente sustentável, a fim de que não haja a degradação do meio ambiente, atuar de forma a buscar a redução das desigualdades regionais e sociais, pretender o pleno emprego e a valorização do trabalho humano.

Corroborando com esse entendimento Garcia e Ceballos salienta que:

---

[2] Conforme afirma Vladmir Oliveira da Silveira "no ordenamento jurídico brasileiro o poder econômico deve atender aos direitos humanos, haja vista ser a ordem econômica delimitada pelo cumprimento dos preceitos constitucionais expressos sob a forma de direitos fundamentais, incluindo os econômicos, ou seja, o direito da pessoa humana a uma vida digna, com satisfação de suas necessidades básicas". (SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.)

> A empresa socialmente responsável deve disseminar novos valores que restaurem a solidariedade social, o compromisso social e o compromisso com a equidade, a dignidade, a liberdade, a democracia e a melhoria da qualidade de vida de todos que vivem na sociedade. As ações sociais das empresas podem contribuir para a solução do problema da pobreza em nosso país alterando o seu padrão de atuação social, de uma dimensão 'assistencialista' para uma dimensão social 'desenvolvimentalista'. As empresas devem se responsabilizar pelas consequências de seus erros e excessos no passado. Os negócios devem assumir um papel criativo ao alimentar a próxima fase da evolução que está se instalando ao redor do planeta com um mínimo de ruptura social e miséria humana. (GARCIA, A. O.; CEBALLOS, Z. H. M. 2005 p. 875).

Interessante salientar que uma empresa socialmente responsável precisa tratar da ética empresarial. Assim, uma empresa socialmente responsável atua em três aspectos éticos: adoção dos valores éticos, desenvolvimento dos valores éticos e difusão dos valores éticos.

A empresa relaciona-se com a ética e fundi-se em ações com finalidades além do lucro. Ademais, a empresa independentemente de sua forma de constituição, é também uma sociedade de pessoas, uma comunidade formada pelos colaboradores que a integram. Sendo assim, somente atinge seus propósitos e resultados por intermédio das pessoas que empenham seus esforços, dirigindo e coordenando as empresas ao lado dos que a comandam, o que evidencia que as pessoas constituem o seu principal patrimônio.

Dessa forma, o empreendedor ao pensar conjuntamente na empresa como um todo e no indivíduo, seguramente atenderá os objetivos éticos idealizados, uma vez que os valores da empresa e do indivíduo devem, de forma corporativa, ter melhor interação.

Conforme preconiza Décio Zylbersztajn

> [...] o Instituto Ethos caracteriza da seguinte forma a ação socialmente responsável das empresas: A responsabilidade social das empresas tem como principal característica a coerência ética nas práticas e relações com seus diversos públicos, contribuindo para o desenvolvimento contínuo das pessoas, das comunidades e dos relacionamentos entre si e com o meio ambiente. Ao adicionar às suas competências básicas a conduta ética e socialmente responsável, as empresas conquistam o respeito das pessoas e das comunidades atingidas por suas atividades, o engajamento de seus colaboradores e a preferência dos consumidores. (ZYLBERSZTAJN, Décio; MACHADO FILHO, Cláudio Antônio Pinheiro. 2003)

O comportamento responsável da empresa ocasiona a prática de condutas éticas em todo ciclo produtivo e administrativo da empresa, influenciando fornecedores e consumidores.

Para que haja crescimento econômico é necessário que a empresa cumpra com sua função ética por meio do desenvolvimento social para que possa atingir progressos e benesses em sua atividade empresarial.

A empresa ao atuar com responsabilidade social e responsabilidade ética deve adotar a chamada nova empresarialidade[3], ou seja, o exercício da sua atividade empresarial deve ser de maneira mais elástica e criativa, norteada pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, bem como, com outras possibilidades de gerenciamento, num movimento denominado de governança corporativa.

Segundo Alves

> Governança é um conceito frequentemente difuso, podendo ser aplicado a métodos de gestão da empresa (governança corporativa) quanto a meios de preservação do meio ambiente (governança ambiental) ou formas de combate ao suborno e à corrupção de funcionários públicos (governança pública). Não obstante seu caráter difuso, o conceito de governança corporativa tem como ponto de partida a busca do aperfeiçoamento do comportamento das pessoas e das instituições. (ALVES, L. E. S. 2001. p. 81).

Dessa forma, o interessante seria que a empresa desenvolvesse sua atividade em busca de estabelecer um equilíbrio entre a livre iniciativa, a autonomia, a função social e a ética, uma vez que se abdicam empresas que descumprem os valores inerentes à dignidade humana, o meio ambiente, a ética social, o direito do consumidor.

Para alcançar o referido objetivo, a empresa deverá incorporar, como estratégia de atuação, práticas que valorizem diversos aspectos da gestão ética, além de desenvolver suas atividades agregando vantagens para a comunidade em que está inserida e sem lesar o meio ambiente.

Nesse sentido vale ressaltar o conceito de Nicole Notat:

> A empresa socialmente responsável é aquela que, não apenas satisfaz plenamente as exigências jurídicas e convencionais aplicáveis, mas que integra também, enquanto investimento estratégico, as dimensões sociais, ambientais e societais nas suas políticas globais. Posto isto, não é à empresa, também ela socialmente responsável, que compete a supressão de todos os desequilíbrios sociais, ambientais e societais. A responsabilidade e o papel dos poderes públicos, dos actores sociais, das regras e dos sistemas legais permanecem indispensáveis e insubstituíveis. A responsabilidade social não altera as finalidades da empresa. Ela não é entendida como um exercício adicional sobre as funções e as obrigações tradicionais da empresa, mas como um investimento de caráter estratégico. (NOTAT, Nicole. 2003, p. 20-21)

---

[3]Conforme Maria Helena Diniz (...) aplicada à atividade empresarial requer, portanto, adoção de princípios norteadores da conduta dos administradores com reflexos na gestão, na sociedade empresária e de seus órgãos sociais a um conjunto de normas criadas para tanto, abrangendo, como vimos, relacionamento com os sócios, administradores, grupos e consumidores (...) Enfim, a sociedade empresária e seus órgãos sociais deverão aderir a um conjunto de normas éticas para melhorar sua relação com o mercado consumidor ou fomentar sua atividade usando o poder para a consecução do objeto social e a realização da função social da empresa. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de empresa*. p. 25.

Assim, conclui-se que as empresas devem oferecer uma contrapartida para a sociedade, por meio do compromisso com o desenvolvimento sustentável, uma vez que o investimento em ações éticas e socioambientais está atrelado à perpetuidade da atividade econômica, e que a busca por lucro e liquidez não são impeditivos à adoção de práticas sustentáveis.

2. Desenvolvimento sustentável

Ao lado da responsabilidade corporativa e da responsabilidade social, o assunto sustentabilidade tornou-se importantíssimo no cenário de atuação das empresas, uma vez que se inaugura uma nova preocupação nas gestões empresarias relacionada às questões de sustentabilidade.

Convém lembrar que segundo CANOTILHO a sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico se diferencia da sustentabilidade em sentido amplo:

> A **sustentabilidade em sentido restrito** aponta para a protecção/manutenção a longo prazo de recursos através do planeamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. De modo mais analítico, considera-se que a sustentabilidade ecológica deve impor: (1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das "agressões" humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências "nucleares" na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensarse e restituir-se. Já a **sustentabilidade em sentido amplo** procura captar aquilo que a doutrina actual designa por "três pilares da sustentabilidade": (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade econômica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social3. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um "conceito federador" que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 2010, p. 03).

A partir da sustentabilidade a empresa além de oferecer qualidade nos seus bens e serviços, passa a oferecer ações voltadas ao bem estar social e desenvolvimento da comunidade na qual ela está inserida, pois adota um desenvolvimento responsável utilizando-se produtos naturais e ambientais.

Nesse sentido, a sustentabilidade tem por escopo prover o melhor para as pessoas e para o ambiente, tanto na perspectiva atual como para perspectiva futura. Segundo o RELATÓRIO BRUNDTLAND de 1987 sustentabilidades pode ser conceituada como o

princípio capaz de "suprir as necessidades da geração presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas". A ideia contém dois conceitos-chave:

> I - O conceito de "necessidades", sobretudo as necessidades essenciais dos menos favorecidos no mundo, que devem receber a máxima prioridade e; II - A noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras (...). (JOSSIANENN, Sandra. 2006. p. 52).

Assim, tratar de sustentabilidade no meio empresarial é pensar na efetividade de negócios em um mundo cada vez mais exigente, com pessoas que se conscientizam de que os recursos do planeta precisam ser conservados e de que é necessário atingir mais justiça social e que o respeito à diversidade cultural é parte fundamental nas ações de desenvolvimento e implementação dos negócios.

Ignacy Sachs (1986. p. 25-27) elabora cinco dimensões da sustentabilidade. A sustentabilidade pode ser social, econômica ecológica, espacial/geográfica e cultural. Nesse sentido, esclarece que é possível conceber estilos de desenvolvimento caracterizados, de um lado, por elevada taxa de expansão e pela gestão dos recursos e do meio e por uma utilização equitativa do produto, enquanto, do outro, configura-se um estilo desenhado pelo não crescimento e que nem por isso deixa de desperdiçar recursos escassos e depredar a natureza e o ambiente.

Na década de oitenta foi difundida a expressão "*sustainable development*" (desenvolvimento sustentável) por meio da União Internacional pela Conservação da Natureza (IUCN)[4], organização internacional criada para a conservação dos recursos naturais, que adotou o termo.

Vale lembrar que a partir do momento que se identifica a relação de importância entre o homem, os recursos naturais para a presente e futura gerações, e a atividade econômica, destacam-se os seguintes dispositivos da Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, entre os dias 5 e16 de junho de 1972:

> **[...] Princípio 2 -** Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma

[4]A União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN ou *World Conservation Union)* tem como objetivo influenciar, encorajar e assistir sociedades em todo o mundo na conservação da integridade e biodiversidade da natureza, e assegurar que todo e qualquer uso dos recursos naturais seja equitativo e ecologicamente sustentável.

> cuidadosa planificação ou ordenamento. **Princípio 3 -** Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis. **Princípio 4 -** O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. **Princípio 5 -** Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 5 (cinco) de outubro de 1988 não trouxe um conceito de desenvolvimento sustentável, a interpretação que se realiza decorre dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, percebe-se também o imperativo da criação estatal de mecanismos de intervenção direta ou indireta para a elaboração de um desenvolvimento econômico em níveis sustentáveis.

Desse modo, nota-se que os cinco incisos do artigo 170 permitem ao Estado uma intervenção direta ou indireta sobre a economia, o que descreveria o conceito de desenvolvimento sustentável.

Importante lembrar que o artigo 225 da Constituição Federal também evidencia o desenvolvimento sustentável na medida em que o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Corroborando com tal pensamento DERANI (2005. p.644) dispõe que: “Os artigos 170 e 225 da Constituição Federal indicam a construção de um projeto social de integração entre os seres humanos e o e conhecimento da natureza como fonte de vida, a qual o processo econômico necessita respeitar, compreender e se adaptar”.

Assim, pode-se afirmar que o desenvolvimento sustentável também deve operar com a analise e consideração da economia, da sociologia, da filosofia que auxiliarão na construção do direito efetivo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, conclui-se que o conceito de desenvolvimento sustentável é complexo na medida em diz respeito a campos científicos diversos.

No artigo "*How to Save the World*" Robert Allen (apud CARVALHO, 2006. p. 36) foi quem primeiramente utilizou o termo desenvolvimento sustentável, definindo-o como sendo "o desenvolvimento requerido para obter a satisfação duradoura das necessidades humanas e o crescimento (melhoria) da qualidade de vida".

Preceitua Jorge Bustamante Alsina (1995. p. 43) que o desenvolvimento sustentável "é a união ou o laço entre o meio ambiente e o desenvolvimento, cuja finalidade é buscar um novo modo de desenvolvimento baseando-se em uma sadia utilização dos recursos para a satisfação das necessidades atuais e futuras da sociedade".

Assim, tem-se que o conceito de desenvolvimento sustentável[5], agrega a dimensão da sustentabilidade social e a dimensão ambiental, vinculando o desenvolvimento econômico com o meio ambiente dentro de uma perspectiva de médio e longo prazo.

Ademais, o conceito de desenvolvimento sustentável é composto por alguns elementos, senão vejamos: a) a preservação da qualidade dos sistemas ecológicos; b) a necessidade de um crescimento econômico para satisfazer às necessidades sociais e c) a equidade – quando todos podem compartilhar - entre gerações presente e futura.

Deste modo, fica evidente que os ideais do desenvolvimento sustentável estão para além das preocupações específicas como a racionalização do uso da água, uso da energia, uso apropriado do solo, ou o desenvolvimento de técnicas substitutivas do uso de bens não renováveis ou, ainda, o adequado manejo de resíduos.

A empresa, baseada no papel de desenvolvimento sustentável, não deve agir somente estrategicamente como meras realizadoras das necessidades humanas, mas também deverá servir de ferramentas para a melhoria da qualidade de vida e como fonte do bem estar social adotando meios de produção relacionados aos recursos naturais.

Nesse sentido, vale ressaltar que o desenvolvimento sustentável não se refere somente ao ambiente, porém engloba parcerias duradouras que promovem o fortalecimento da imagem da empresa, impulsionando-a ao seu próprio crescimento.

Deste modo, a responsabilidade corporativa e social vincula-se ao conceito de desenvolvimento sustentável, uma vez que atitudes sociais e ambientalmente responsáveis,

---

[5]O conceito de desenvolvimento sustentado não pode ser confundido com o desenvolvimento sustentável. O conceito de desenvolvimento sustentável é uma evolução do conceito de desenvolvimento sustentado. Mas difere-se do último na medida em que este internaliza mais fortemente a concepção econômica (poupança e produção) para sustentar o desenvolvimento. Conforme esclarece a Professora Erika Bechara, citando obra inédita de Rubens Mazon, desenvolvimento sustentado e desenvolvimento sustentável não têm o mesmo significado. Sobre o desenvolvimento sustentado, diz respeito "a um estado de desenvolvimento econômico que pode se manter, dadas e mantidas as condições macroeconômicas atuais, por longos e quiçá indefinidos períodos, sem necessidade de recursos externos. Em outras palavras, um sistema em que a produção e a poupança internas são suficientes para perpetuar o desenvolvimento dentro de certos limites como taxa anual de crescimento, por exemplo. Vale ressaltar que essa confusão também se verifica quando se trata de negócios: muitos dirigentes consideram ter atingido a sustentabilidade de sua empresa quando acreditam que ela é capaz de produzir riqueza suficiente para financiar seus projetos de expansão independentemente de recursos externos. Ambos, políticos e nossos dirigentes de negócios estão, nos casos acima descritos, discursando sobre estados e empresas sustentadas". Já o desenvolvimento sustentável traduz a ideia de sustentabilidade, ou seja, "a capacidade de um dado sistema, desde um microempreendimento até o sistema planetário global em vivemos, de continuar existindo indefinidamente no futuro, lembrando que dependemos de uma base de recursos limitada". BECHARA, 2009, p. 17.

não apenas garantem uma maior perpetuação de recursos naturais, mas também promovem uma mudança de postura da própria empresa e de seus *stakeholder*[6].

Segundo Mitchell existe três âmbitos que devem ser analisados para se identificar o *stakeholder*, a fim de orientar o gestor em suas decisões, são eles:

> Força, Legitimidade e Urgência. Essa identificação é muito útil para determinar a quem e qual a necessidade de atenção o gestor deve atender. Mitchell ainda salienta que os *stakeholders* não são estáticos, e a qualquer momento pode aparecer um novo grupo com determinados anseios. Esses *stakeholders* que antes pareciam estar dormindo, são denominados *stakeholders* ocultos, e se manifestam em momentos oportunos. Além desses *stakeholders* ocultos ou inesperados, os gestores devem estar cientes que as ações da sociedade são tão dinâmicas que em determinadas condições pode ocorrer a aliança entre dois *stakeholders*, a fim de aumentar suas forças e suas legitimidades perante a empresa. (MITCHELL, Ronald K. AGLE, Bradley R. WOOD, Donna J.1997. pp. 853-886).

Por conseguinte, a empresa ao assumir um desenvolvimento sustentável incentiva os consumidores a adotar padrões de consumo sustentável, pois estes saberão do comprometimento da empresa com meios de produção relacionados com recursos naturais e manutenção do meio ambiente as gerações futuras.

3. Responsabilidade social da empresa como compromisso de desenvolvimento sustentável

A terminologia crescimento econômico, que na maioria das vezes foi utilizada na acepção de progresso, perdeu sua força quando se priorizou o desenvolvimento sustentável como forma de se proteger o meio ambiente e, principalmente, de gerar sadia qualidade de vida ao homem.

O anseio pelo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade é condição essencial na promoção, desde que os benefícios daí advindos possam alcançar a humanidade.

Diante desse cenário, vale ressaltar a importância da função do Direito em equilibrar a preservação ambiental e o crescimento econômico, por meio de limitação do uso de recursos naturais mediante proibição ou redução de alguma atividade produtiva, sem se descuidar do necessário benefício que deve advir para o ser humano, constituindo, deste modo, o desenvolvimento sustentável.

---

[6]*Stakeholder* é um conceito que abrange clientes, fornecedores, consumidores, comunidade local, governo (público externo) e direção, gerência e funcionário das sociedades empresariais.

Assim, o Desenvolvimento Sustentável dentre os quais se destaca a Responsabilidade Social das Empresas, configura um importante meio para a manutenção do meio ambiente as gerações futuras.

Nesse sentido, expõe Cristiane Denari:

> Quando se usa a expressão desenvolvimento sustentável, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Os criadores da expressão desenvolvimento sustentável partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado apóiam-se no postulado de que o crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem estar pelo mundo. (1997, p. 128).

Desse modo, o crescimento econômico deve obrigatoriamente respeitar os limites da sustentabilidade, quanto aos padrões de produção e consumo, uma vez que a sustentabilidade afirma o equilíbrio que permite a todos participarem e se verem incluídos no processo global.

A realização do desenvolvimento sustentável envolve todos, desde o governo e suas instituições, como as empresas, os cidadãos e organizações não governamentais. Logo, todos têm uma parcela de responsabilidade, tal como consignado no *caput* do art. 225, da Constituição Federal.

Impossível pensar em desenvolvimento sustentável sem crescimento econômico, uma vez que este ocasiona a produção de bens necessários para o bem-estar e desenvolvimento da comunidade, suprindo suas necessidades. Em contra partida, o crescimento, isoladamente, não assegura desenvolvimento.

As produções econômicas necessitam de recursos ambientais, em razão dessa dependência, o próprio crescimento econômico deve respaldar na sustentabilidade das práticas produtivas e, assim, do próprio ambiente, sendo que a produção depende de matéria-prima, extraída diretamente ou obtida como resultado de processamento anterior dos recursos ambientais.

Dessa forma, o crescimento econômico é um requisito necessário ao desenvolvimento, mas não é suficiente ao desenvolvimento sustentável, tendo em vista que deve haver o equilíbrio, a busca da harmonia entre o crescimento econômico e a preservação dos recursos naturais, para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado.

Assim, importante que haja a possibilidade de ajustar a aplicação das leis ao sistema criado pela Constituição Federal, atentando-se para que a proteção alcance não apenas o meio natural, mas também o urbano, o cultural e o do trabalho, todos necessários para a geração da sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 170, VI e no artigo 225 elencam o princípio do desenvolvimento sustentável, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente. Assim, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir-se parte integrante do processo de desenvolvimento econômico e não pode ser considerada isoladamente em relação a eles.

Diante de todo o exposto, evidencia-se o surgimento de uma nova concepção de desenvolvimento da sociedade, atrelada ao desenvolvimento sustentável no diz respeito ao equilíbrio e bom senso entre a utilização dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico.

Assim, com essa nova concepção de desenvolvimento o que se propõe segundo ANNAN (2002, p. 42): "Não estamos a pedir às empresas para fazerem algo diferente de sua actividade normal; estamos a pedir-lhes que façam a sua actividade normal de forma diferente".

Por fim, a responsabilidade social da empresa revela-se com papel preponderante na execução da atividade empresarial, que passou a considerar a economia, o meio- ambiente e a sociedade como elementos de gestão, uma vez que a empresa não pode atuar de forma ilimitada em função da atividade lucrativa, devendo ocorrer à compensação e responsabilização pelo o que pode causar no meio ambiente e na coletividade. É a tentativa de conciliação dos direitos econômicos com o interesse social, ou seja, um compromisso com o desenvolvimento sustentável, a fim de que se possa manter o meio ambiente as gerações futuras.

CONCLUSÃO

Hoje vivemos um novo paradigma, na medida em que algumas empresas felizmente perceberam as vantagens de se adotar políticas de responsabilidade social, submetendo-se, voluntariamente, a um monitoramento externo sobre seu comportamento empresarial e aprimorando sua imagem diante do consumidor.

Assim, a forma de demonstrar compromisso com a responsabilidade social pode ocorrer mediante a criação de normas que positivem as condutas empresariais e, ao mesmo tempo, reflitam os valores éticos entendidos como meios de efetivação da responsabilidade social ocasionando a interação entre a sociedade e a empresa.

A empresa socialmente responsável precisa tratar da ética empresarial. Assim, uma empresa socialmente responsável atua em três aspectos éticos: adoção dos valores éticos, desenvolvimento dos valores éticos e difusão dos valores éticos.

Nesse sentido a empresa deve agir sim em busca do lucro, porém, respeitando às normas pátrias mediante a observância da soberania nacional, a garantia da propriedade privada, mas desde que esta cumpra sua função social, a defesa da livre concorrência, respeitar o direito do consumidor, agir de forma ecologicamente sustentável, a fim de que não haja a degradação do meio ambiente, atuar de forma a buscar a redução das desigualdades regionais e sociais, pretender o pleno emprego e a valorização do trabalho humano.

Dessa forma, o que se propõe é que a empresa desenvolva sua atividade de forma que venha estabelecer um equilíbrio entre a livre iniciativa, a autonomia, a função social e a ética, uma vez que se abdicam empresas que descumprem os valores inerentes à dignidade humana, o meio ambiente, a ética social, o direito do consumidor.

REFERÊNCIAS

ALSINA, Jorge Bustamente. *Derecho ambiental*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

ALVES, L. E. S. *Governança e cidadania empresarial*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo: FGV, 41 (4), 78-86, out/dez, 2001.

ANNAN, Kofi. *Contribuição especial in 'Relatório do Desenvolvimento Humanos 2002'*. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Lisboa, 2002.

ASHLEY, P. A. (coord). *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BECHARA, Erika. *Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC).* São Paulo: Atlas, 2009.

BOBBIO, Norberto, et. al. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmem C. Varialle et al . 5ª. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. In* Fórum Jurídico, Edição 1, Ano 1, Março de 2.012.

_____. *O Empresário no Novo Código Civil*. In: Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n 81, abril de 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Vol VIII, nº 13, 007-018. 2010.

CARVALHO, Gustavo Dias. *Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: CVS, 2006.

DERANI, Cristiane. *Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o desenvolvimento sustentável In:* Heleno Taveira TORRES (org). *Direito Tributário Ambiental.* São Paulo: Malheiros. 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de empresa*. Vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2008.

Disponível em http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorrupcao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/.

Disponível em http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/lei-anticorrupcao-entra-em-vigor-nesta-quarta-espera-de-regras.html.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961.
GARCIA, A. O.; CEBALLOS, Z. H. M. *Responsabilidade Social Corporativa.* IX Encontro Latino Americano de Iniciação Cientifica. In: http://biblioteca.univap.br/dados/INIC/cd/inic/IC6%20anais/IC6-73.PDF. 2005. Acesso em 30/06/2014.
JOSSIANENN, Sandra. *A sociedade moderna e a necessidade de um Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: CVS, 2006.
MITCHELL, Ronald K. AGLE, Bradley R. WOOD, Donna J. *Toward a Theory of Stakeholder Identification and Salience: Defining the Principle of Who and What Really Counts.* The Academy of Management Review, Vol. 22, No. 4 (Oct., 1997), pp. 853-886. http://www.jstor.org/stable/259247. Acesso em 16/12/2014.
NOTAT, Nicole. *A responsabilidade social das empresas.* Revista Futuribles, Paris. jun./ago. 2003.
SACHS, Ignacy. *Dossiê Sustentabilidade: de volta à mão visível: os desafios da segunda cúpula da terra no Rio de Janeiro. Estudos Avançados*. São Paulo, v.26, n.74, 2012. In:http://dowbor.org/blog/wp-content/uploads/2012/05/Volta-à-mão-visivel_IEA.pdf. Acesso em: 29/06/2014.
_____. *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*. São Paulo: Vértice, 1986.
SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
SERRA, Catarina. *A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito (e o Direito à luz da Responsabilidade Social das Empresas).* In: FÓRUM NACIONAL-EMPRESAS, EMPRESÁRIOS E RESPONSABILIDADE SOCIAL: OS PERCURSOS EM PORTUGAL. Lisboa, **Artigo**... Lisboa: Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra e Centro de Investigação em Sociologia Econômica e das Organizações (SOCIUS), 4-5 de fev. 2010.
ZYLBERSZTAJN, Décio; MACHADO FILHO, Cláudio Antônio Pinheiro. *Responsabilidade social corporativa e a criação de valor para as organizações*. Working paper, 2003. In *http://www.ead.fea.usp.br/wpapers/.* Acesso em 30/06/2014.